



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.629 - RN (2012/0197570-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARIA DA SALETE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 2º GRAU, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. ART. 538 DO CPC. SÚMULA 418/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É extemporâneo o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, independentemente do resultado do julgamento, salvo os casos nos quais houver posterior ratificação, haja vista o prazo recursal somente iniciar-se após a publicação do julgamento integrativo, a teor do art. 538 do CPC. Incidência da Súmula 418/STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.629 - RN (2012/0197570-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por MARIA DA SALETE DOS SANTOS E OUTROS, contra decisão de fls. 1.318/1.321, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento.

Confira-se o **decisum** agravado:

"Trata-se de Agravo, interposto por MARIA DA SALETE DOS SANTOS E OUTROS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, com fundamento na intempestividade da interposição, negou seguimento ao seu Recurso Especial.

Alegam os agravantes, em síntese, que não merece vigorar o entendimento de intempestividade do Recurso Especial, interposto antes do julgamento de embargos de declaração, e sem posterior reiteração, pois que o acórdão recorrido não fora modificado após a análise dos Embargos de Declaração, restando hígidos os motivos e fundamentos anteriormente apresentados.

Afirmam que entendimento diverso representa rigor excessivo, sem amparo legal, pois inexistente previsão de reiteração do recurso especial, mormente quando não há qualquer modificação do acórdão recorrido após o julgamento dos embargos de declaração.

Colacionam ementas e doutrina para fins de corroborar a tese sustentada.

Foi apresentada contraminuta (fls. 1.308/1.310e).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região inadmitiu o Recurso Especial, por ser intempestivo, nos seguintes termos:

'Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.

Contrarrazões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto em 02/06/2010, anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração opostos contra o mesmo acórdão (fls. 1166.), não tendo sido, entretanto, devidamente reiterado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de reiteração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios, obsta-lhe o conhecimento.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE. CADIN. INSCRIÇÃO.

1. É necessária a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária, sob pena de intempestividade. Precedente: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Relator para acórdão o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 06.08.07.

2. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. Além disso, houve manifestação expressa a respeito do artigo 7º, I, da Lei 10.522/02.

3. Prevaleceu na Seção de Direito Público o entendimento segundo o qual a existência de discussão judicial acerca do débito não obsta, por si só, a inscrição do contribuinte no Cadin.

4. Recurso especial do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A não conhecido. Recurso especial da ANS provido em parte.' (REsp 947.966/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 22.02.2008 p. 174).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, INCISO II E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO RELATIVA À COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. NÃO ABORDADA PELA CORTE DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. O recurso especial é considerado intempestivo quando interposto antes do julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, sem a indispensável ratificação posterior. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Tendo sido opostos os cabíveis embargos de declaração visando provocar a manifestação do Tribunal a quo, que, ainda assim, se manteve silente, e tendo o presente especial trazido a indicação precisa da matéria não examinada, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido com o envio dos autos à Corte de origem é medida que se impõe.

3. Recurso Especial da União não conhecido. Recurso especial dos Autores conhecido e provido.'

(REsp 673.601/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.

3. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no RESP 573.080/RS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJU: 22.03.2004, p. 373).

Com essas considerações, inadmito o recurso especial' (fls. 1.263/1.265e).

Este Superior Tribunal de Justiça, por sua c. Corte Especial, consolidou o entendimento de que 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação' (Súmula 418/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido, também destaco, por ilustrativo, os seguintes julgados:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. JULGAMENTO POSTERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA. RATIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA 418/STJ.

1. É inadmissível o recurso interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Inteligência da Súmula 418/STJ.

2. Dessa forma, opostos embargos de divergência e em seguida embargos de declaração, o julgamento primeiramente destes condiciona o conhecimento daqueles à sua prévia ratificação.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 251.194/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014).

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418 DO STJ.

1. A matéria referente à alegada nulidade, por vício na intimação do representante do Conselho Federal de Farmácia, é estranha às razões deduzidas no recurso especial, o que configura inovação recursal, inviável de ser examinada, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula 418/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1253264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

418/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, são extemporâneos os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado. Incidência, por analogia, da Súmula 418/STJ.

Precedentes.

2. Embargos de declaração não conhecidos' (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 496.858/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, a, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 1.318/1.321e).

Sustentam os agravantes, em síntese, que, a despeito da interposição do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário antes do julgamento dos Embargos de Declaração do INSS, este foi conhecido e rejeitado, permanecendo, portanto, incólume a decisão recorrida, sendo desnecessária a ratificação do Recurso Especial, devendo ele ser conhecido e apreciado.

Colacionam arestos para corroborar sua tese.

No mérito, afirmam que a matéria que se pretende ver analisada teria sido objeto de decisão do STF, em repercussão geral, nos autos do RE 626.489 - Tema 313.

Pleiteiam, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 1.376/1.425e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.629 - RN (2012/0197570-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão aos agravantes.

No presente caso, o Recurso Especial foi interposto em 02/06/2010 (fls. 1.128/1.165e), anteriormente ao julgamento (ocorrido em 15/07/2010 - fls. 1.228/1.232e) dos Embargos de Declaração, opostos contra o mesmo acórdão, pelo INSS (30/06/2010 - fls. 1.219/1.226e), sem posterior ratificação de suas razões.

Nesse contexto, independentemente do resultado do julgamento dos Embargos de Declaração, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula 418/STJ).

No mesmo sentido, os seguintes arestos desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO E DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ.

1. O recurso especial foi interposto em 3/9/2010 (fl. 376), antes, portanto, do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido (28/6/2011 - fl. 403), bem como da publicação do acórdão respectivo, que se deu em 20/7/2011 (fl. 404), não havendo posterior ratificação da peça recursal, do que resulta sua extemporaneidade.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou quanto à necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados. Incidência da Súmula 418/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 341.663/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/11/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uníssono quanto à necessidade de ratificação do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (independentemente de quem os tenha oposto e/ou que tenham sido rejeitados). Incidência da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Precedentes: AgRg no REsp 1.459.699/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/09/2014; EDcl no Ag 1.312.583/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/08/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 518.457/SP, Rel. Min. Marilza Maynard (Des. Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1253264/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 178.098/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/08/2014; EDcl no AREsp 498.739/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014; AgRg no REsp 1.426.782/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/08/2014).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 415.557/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2014).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO PREMATURAMENTE. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 418 DA SÚMULA DO STJ.

1. **Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, consolidada na Súmula n. 418/STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Tal orientação se aplica mesmo nos casos em que estes tenham sido opostos pela parte contrária e posteriormente rejeitados, sem modificação do julgado.**

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 576.281/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 28/11/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PREMATURAMENTE - SÚMULA 418 DO STJ - INSURGÊNCIA DOS AUTORES - RECURSO IMPROVIDO.

1. **Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, consolidada na Súmula 418/STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". Tal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação se aplica mesmo nos casos em que estes tenham sido opostos pela parte contrária, e posteriormente rejeitados, sem modificação do julgado. Precedentes.

2. "A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes)" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 540.837/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2014).

Cumpre destacar que, antes do julgamento dos Embargos de Declaração, o julgamento embargado não produz efeitos jurídicos, pois, como é sabido, aquele integra este.

A propósito, dispõe o art. 538, **caput**, do Código de Processo Civil, que a oposição dos Embargos Declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Confira-se o dispositivo:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

No caso em exame, após o julgamento dos Embargos de Declaração, não houve a necessária ratificação do Recurso Especial, motivo pelo qual não ultrapassa ele o juízo de admissibilidade.

Neste contexto, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0197570-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 232.629 / RN**

Números Origem: 10417 200984010002000

PAUTA: 07/05/2015

JULGADO: 07/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA SALETE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA SALETE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CID BEZERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.